



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cópia ✓

RESOLUÇÃO Nº 86 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 17/01/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001954/04
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200404004
RECORRENTE: CIMENTO POTY S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** A fiscalização estadual acusa o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processo de dados, de não ter remetido a SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2001. Rejeitadas as preliminares de nulidades alegadas pela parte. Na análise de mérito, extrai-se da perícia realizada o entendimento de que atuada havia adimplido, em parte, a referida obrigação acessória. Configurada a ofensa ao art. 285 do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea i, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal parcial procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos eletrônicos Sisif relativo a movimentação das matérias primas, materiais secundários e produto acabado no ano de 2001.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, i, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco diz haver intimado ao contribuinte a apresentar os arquivos eletrônicos relativos às operações de entradas de insumos (matéria prima) e as correspondentes saídas dos produtos acabados.

Acrescentou, ainda, que baseada na informação verbal acerca da entrega da documentação eletrônica, constatou que os dados enviados se referem à parte de manutenção da industrial. Isto é, nos arquivos enviados à SEFAZ, não constaria nenhuma informação relativa à movimentação de matérias primas e produtos acabados, descumprindo o disposto no art. 289, do Dec. nº 24.569/97.

Argumentou, também, que a remessa incompletas dos dados eletrônicos pela autuada, especialmente daqueles que são indispensáveis à execução da ação fiscal, impediu averiguar a regularidade de seu fluxo produtivo, e se houve ou não infração à legislação tributária.

Por fim, informa que a recorrente solicitou prorrogação de prazo visando a preparação de novos arquivos para posterior envio. Decorrido esse prazo lavrou o presente Auto de Infração.

Constam às fls. 10 a 29 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.10806, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consultas ao Sistema SISIF, Conta Corrente GIM, Consulta de Contribuinte e o Recibo de Devolução da Documentação Fiscal e Contábil solicitada à empresa para fins de auditoria.

O feito correu à revelia.

A julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Intimada da decisão singular, a autuada dela recorre alegando, inicialmente, as seguintes preliminares de nulidade: a primeira, por cerceamento do direito de defesa porque no momento em que esteve com os autos de infração, requeridos que foram para reavaliação por parte da Fazenda Pública, não detinha a documentação necessária ao embasamento, e quando ela foi devolvida ficou sem condição de apresentar a defesa, daí porque foi considerada revel. A segunda, que avaliando os fatos e os dispositivos, teria ficado demonstrada a inexistência da descrição da conduta apontada, aparentemente pela omissão da citação da alínea relativa à conduta.

Nas razões de mérito, sustentou a entrega, tempestivamente, dos arquivos ao SISIF, conforme documentos em anexo, razão pela qual cairia por terra qualquer possibilidade de incidência da multa aplicada.

Esclarece que visando atender solicitação efetuada pela Secretaria da Fazenda para nova entrega do SISIF em 13.05.2004, requereu a prorrogação de prazo da autuação ora combatida para a apresentação dos arquivos eletrônicos, e no dia 20.05.2004, procedeu a entrega dos aludidos arquivos eletrônicos, sendo cumprida a obrigação acessória ora imposta.

Afirma ter ficado surpreso diante da procedência da autuação, que não teria levado em consideração a entrega dos arquivos procedida no dia 20 de maio, conforme acima mencionado.

Argumenta, ser flagrante a desproporcionalidade do procedimento adotado pela fiscalização, posto que está sendo imputada uma multa em valor exorbitante, sob o argumento de que os arquivos eletrônicos não foram entregues, quando, em verdade, a entrega ocorreu.

Pondera, ainda, que além do SISIF, o Estado do Ceará mantém a obrigatoriedade das GIM's que teriam a mesma função informativa daqueles. Logo, facilmente pode-se constatar através das GIMs que os tributos foram recolhidos corretamente e a Fazenda Estadual não teria sofrido qualquer prejuízo que justifique a penalidade impingida.

Sustenta, que o artigo 150, IV da Constituição Federal veda os "tributos confiscatórios", como facilmente seria enquadrada a multa de R\$ 1.993.560,00 (um milhão novecentos e noventa e três mil quinhentos e sessenta reais), num procedimento onde não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

Ao final, requereu a nulidade da decisão de 1ª Instância, e no mérito, a reforma *in totum* da decisão ora combatida.

Diante da documentação anexada pela Recorrente, a Consultoria Tributária, converteu o curso do processo em Perícia, cujo Laudo Pericial às fls. 68 dos autos, traz a informação de que as matérias primas, Calcário, Argila e Calcário Britado, adquiridas no exercício de 2001 não foram informados em nenhum dos arquivos enviados à SEFAZ. Quanto aos produtos acabados CIMENTO CP II F 32 e CIMENTO CP II Z 32, foram informados em todos arquivos enviados no exercício fiscalizado.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 754/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados, dos arquivos

magnéticos ao SISIF referente a movimentação das matérias primas, materiais secundários e produto acabado no ano de 2001.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Não assiste razão à recorrente, quando alega o cerceamento do direito de defesa, porquanto foi devidamente intimada por AR, sendo neste ato formalizada a entrega, bem como disponibilizada toda documentação fiscal contábil utilizada na apuração da infração (ver Informações Complementares), razão pela qual a autuada tinha possibilidade de impugnar a autuação no prazo legal, e se não o fez, corretamente foi declarada a revelia.

Também, não merece acolhida a nulidade suscitada sob o fundamento da suposta incompatibilidade entre os dispositivos legais transgredidos e a acusação fiscal. Nesse tocante, cabe lembrar que já se encontra consolidado neste órgão de julgamento administrativo o entendimento de que mesmo existindo alguma falha na indicação dos dispositivos infringidos, não dará causa à nulidade se o relato da infração se encontrar claro e preciso, nos termos do art. 33, §2 do Dec. nº 25.468/99.

Na análise do mérito, cabe registrar que o art. 2º da Lei nº 13.082/2000 estabelece a obrigatoriedade da recorrente ao uso de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais. Por conseguinte, também, se obrigava a remetê-los à SEFAZ, com base nos critérios de envio disciplinados no Dec. nº 25.752/2000.

Com efeito, de acordo com o art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

A Recorrente, por sua vez, se insurgiu contra a autuação afirmando haver entregue os arquivos magnéticos ao SISIF, conforme solicitação do agente fiscal.

Diante desse fato, o curso do processo foi convertido em perícia, em cujo Laudo Pericial de fls. 68 dos autos, a nobre perita informa haver constatado a aquisição de matérias primas no exercício de 2001. Acrescenta, ainda, que juntamente com o Suporte Técnico do Grupo SISIF, detectou que somente "as matérias primas, Calcário, Argila e Calcário Britado, adquiridas no exercício de 2001 não foram informados em nenhum dos arquivos enviados à SEFAZ. Quanto aos produtos acabados CIMENTO CP II F 32 e CIMENTO CP II Z 32, foram informados em todos arquivos enviados no exercício fiscalizado".

É bem verdade que, pelo trabalho pericial os arquivos magnéticos remetidos à SEFAZ estavam incompletos, fato este denunciado pelo autor do feito fiscal. Contudo, no presente caso, diante do volume de informações prestadas ao Fisco, há que se considerar mais do que razoável o adimplemento, em parte, da presente obrigação acessória. Por conseguinte, a aplicação da penalidade deve recair apenas sobre as informações não disponibilizadas ao sistema SISIF, isto é, sobre as matérias primas

constantes das notas fiscais de entradas (fls. 70/90) no montante de R\$ 1.745.323,56 (Um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinqüenta e seis centavos).

Destarte, caracterizada a infração aos dispositivos legais acima citados, há que se aplicar sobre as operações não informadas no montante acima citado a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo: R\$ 1.745.323,56

MULTA (1%) = R\$ 17.453,23

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CIMENTO POTY S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades alegadas pela parte por cerceamento do direito de defesa e por incompatibilidade entre os dispositivos indicados como infringidos e o relato da infração. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de março de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

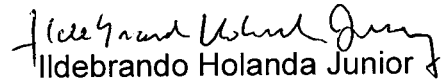
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

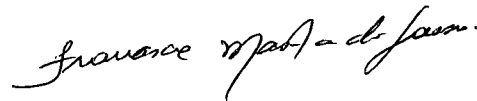

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

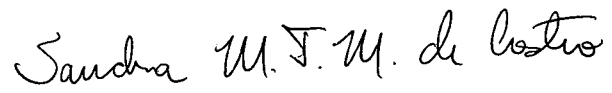
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO




Sandra M. J. M. de Castro
CONSELHEIRA